



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.384 - SC (2010/0091786-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : THIAGO FERREIRA TERNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da súmula 330 deste Tribunal Superior, é desnecessária a defesa preliminar, se a ação penal foi precedida de inquérito.

2. Eventual nulidade decorrente de não aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal é relativa e, como tal, só pode ser reconhecida mediante demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.384 - SC (2010/0091786-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : THIAGO FERREIRA TERNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Marco Aurélio Marcucci**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Consta da inicial que o paciente, Delegado de Polícia, fora denunciado pela prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha ou bando e concussão, artigos 228 e 316 do Código Penal, respectivamente. Em 14 de abril de 2010, a defesa postulou, perante a Terceira Vara Criminal da comarca de Joinville/SC, a aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. O MM. Juiz determinou a intimação do subscritor do pedido - o ora impetrante - para que juntasse procuração nos autos e, na mesma decisão, fez referência à súmula nº 330 desta Corte e manteve a designação de audiência. Impetrado "habeas corpus" perante o Tribunal estadual, a ordem foi denegada. Sustenta o impetrante que, na data em que ocorreram os fatos, o paciente estava afastado ou licenciado da função. Se tivesse o juízo processante aplicado o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, com apresentação de defesa preliminar, teria ficado esclarecida a inexistência de fato típico, mediante apresentação de documentos comprobatórios do afastamento do paciente do cargo. A não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal caracteriza afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Pleiteia o impetrante o deferimento de liminar, para suspensão do trâmite processual, até o julgamento do presente "writ"; e a concessão da ordem, ao final, declarando-se a nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se a notificação do paciente para oferecimento de defesa preliminar (fls. 1 a 17).

Indeferi a liminar (fls. 40 a 41).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 46 a 49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa ao parecer:

Habeas corpus. Crime cometido por funcionário público. Notificação prévia do artigo 514 do CPP. Nulidade relativa. Denúncia baseada em inquérito policial. Súmula 330/STJ. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.384 - SC (2010/0091786-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : THIAGO FERREIRA TERNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Transcrevo, em primeiro lugar, a ementa do v. acórdão hostilizado:

Habeas corpus. Crime contra a administração pública. Concussão. Alegada nulidade absoluta do feito. Prescindibilidade da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Denúncia apoiada em inquérito policial. Inteligência da súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. *Writ* denegado.

"A ação penal instaurada contra funcionário público pela prática de crime funcional prescinde da notificação prévia do art. 514 do CP quando a exordial acusatória tem apoio em inquérito policial em que se aferiram a ocorrência do ilícito penal e os indícios de autoria, hábeis à oferta da peça inaugural da ação" (RT. 742/577).

Não diviso, na espécie, a nulidade arguida na inicial.

De feito, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de concussão e formação de quadrilha ou bando. A ação penal foi ajuizada com base em inquérito policial, de modo que a espécie se amolda ao disposto na súmula nº 330 desta Corte, "in verbis":

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Vejam-se, ainda, precedentes desta e. Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo

Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 514



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito e, também, porque não alegada após o interrogatório, na defesa prévia, tornado preclusa a questão, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 144417/RJ, relator Ministro Haroldo Rodrigues, (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 16/11/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. INTERESSE RECURSAL. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Em havendo instauração de inquérito policial, afasta-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal.

[...]

(REsp 174290/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 03/10/20050.

De qualquer forma, eventual nulidade decorrente da inobservância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal é relativa e, como tal, só pode ser reconhecida mediante demonstração de efetivo prejuízo.

Confira-se precedente neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514, CPP. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE REGIME DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal cujo rito prevê defesa escrita posterior ao oferecimento da denúncia (art. 104 da Lei nº 8.666/93).

2. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

3. Pedido alternativo para concessão do regime de prisão domiciliar não submetido ao Tribunal a quo não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

4. Conhecimento parcial e, nessa extensão, denegação da ordem.

(HC 43929/RJ, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 18/12/2006).

O paciente não logrou demonstrar, na espécie, prejuízo efetivo decorrente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de não ter sido aplicado o artigo 514 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0091786-5

HC 173.384 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100260889 38050414841

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO FERREIRA TERNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.